

**RECORRENTES: REAL CONFIANÇA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
GARRA FORTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA: SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI.**

PROCESSO: nº 202100053000293 - PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS PARA OPERAÇÃO DA LINHA EIXO ANHANGUERA, E SUAS EXTENSÕES PARA OS MUNICÍPIOS DE GOIANIRA, TRINDADE E SENADOR CANEDO, DE FORMA CONTÍNUA, POR MEIO DE POSTOS DE TRABALHO NO CARGO DE MOTORISTA, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSO

1 – DOS FATOS

No dia 18 de janeiro de 2022 foi realizado o Pregão Eletrônico nº 001/22 com o objeto supracitado. As empresas REAL CONFIANÇA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e GARRA FORTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, manifestaram intenção de recorrer.

A licitante REAL CONFIANÇA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, na fase de apresentação da nova proposta com os valores readequados e da planilha de custos e formação de preços, foi inabilitada, por apresentar a documentação fora do prazo assinalado.

Em razão de sua inabilitação, em momento oportuno, a licitante REAL CONFIANÇA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA manifestou intenção de interpor recurso e motivou a mesma alegando que “atentou-se diligentemente ao prazo estabelecido pelo Pregoeiro, tentando, sem sucesso, enviar os documentos requisitados pelo sistema COMPRASNET.GO, noticiando, inclusive, ao Pregoeiro, nesse intento, dentro do período concedido, óbices, que impossibilitaram o envio dos expedientes pela ferramenta...” e que a Entidade não atentou-se ao princípio do formalismo moderado e razoabilidade, não atentando-se em “conceder prazo suficiente para atendimento da diligência”, não havendo motivos para inabilitação.

Foi aberto o prazo para que as razões fossem protocoladas no sistema e tal prazo foi respeitado sendo, portanto, tempestivas. A empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

EIRELI apresentou contrarrazões ao recurso, vejamos:

2 – DAS RAZÕES

REAL CONFIANÇA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Alega a recorrente que, conforme consta na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 01/2022, atribuiu-se como melhor oferta a apresentada por ela, e após a análise da documentação inicialmente acostada, conseqüentemente foi solicitada a apresentação de nova proposta comercial com os valores readequados e a correção da planilha de custos e formação de preços no prazo de até 3 (três) horas.

Alega ainda que deparou-se com óbices/instabilidades no COMPRASNET.GO, que impediram o envio dos documentos solicitados dentro do prazo previsto por meio do sistema eletrônico, sendo oportunizado somente após finalizado o prazo, um e-mail para o encaminhamento dos expedientes.

A Recorrente afirma ter “aberto um help desk” de nº 208721, para verificar a constante instabilidade que o portal de compras do Estado vem passando, porém o mesmo ainda se encontrava em análise até a data da interposição do recurso.

A Recorrente alega que de início o pregoeiro teve a decisão acertada de considerar os documentos encaminhados pelo meio eletrônico alternativo, “franqueado posteriormente ao prazo a priori estabelecido pelo Pregoeiro, porém afirma que o mesmo refluíu de seu posicionamento alegando o descumprimento do prazo concedido baseado nos subitens 7.34, 7.35 e 9.6 do Edital, baseado no princípio da legalidade, desclassificando a Recorrente “ao arrepio do consagrado princípio do formalismo moderado”

Afirma ainda a Recorrente que desclassificando-a, todos os atos praticados foram “contaminados” de ilegalidade, suscitando anulação de sua desclassificação.

GARRA FORTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Alega a Recorrente que a empresa recorrida, ao apresentar planilha de custos e formação de preços, suprimiu do submódulo 4.1- Substituto nas Ausências Legais, o item ‘A’- Substituto na cobertura de Férias.

Assim, sendo, afirma que a planilha se encontra em desacordo com a determinação da IN nº 07/18, transgredindo o princípio da legalidade, não sendo possível nem mesmo a sua correção, de acordo com a mesma IN, até porque tal ato feriria de morte o princípio da isonomia.

Alega também a Recorrente que a Recorrida, ao cotar o valor atinente ao vale alimentação, não observou o contido no Acordo Coletivo de Trabalho de 2018/2019, qual seja R\$ 1.037,94 (mil e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos). E que tal inobservância acarreta inexecução da proposta, pois a sua correção consequentemente majoraria o preço global, e a Recorrida minorou o valor previsto.

3 – DA ANÁLISE TÉCNICA

As razões da Recorrente **GARRA FORTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** foram enviadas à Gerência de Transporte, para que esta manifestasse a respeito das questões levantadas.

Em resposta, o Gerente de Transporte, por meio da C.I 015/2022, afirmou que embora a Recorrida não tenha informado o custo com os substitutos na cobertura de férias no submódulo 4.1, estes foram considerados no módulo 2, submódulo 2.1.

Quanto à alegação de que o valor do Vale Alimentação de R\$ R\$ 1.037,94 (mil e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos) contido no Acordo Coletivo de Trabalho de 2018/2019 não foi observado, o Gerente de Transporte afirma que o mesmo nunca foi o valor do Vale da categoria profissional que integra os trabalhadores do transporte coletivo de Goiânia. Referido valor foi pago somente aos funcionários da Metrobus, com base em acordo celebrado em 26/08/2018, entre a empresa e o SINDITRANSPORTE.

Afirma ainda que de acordo com a Sentença Normativa, processo TRT DC 0010740-59.2021.5.18.000, 14 de dezembro de 2021, foi fixada correção de 6,2 sobre o valor do vale alimentação pago à categoria profissional dos motoristas do transporte coletivo, a partir de 1º de março/2021, ficando o valor atual fixado em R\$802,01 (oitocentos e dois reais e um centavo).

4 – DAS CONTRARRAZÕES

Por sua vez, a licitante declarada vencedora (SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI), observando o disposto no item 3.4 do Edital, apresentou suas contrarrazões tempestivamente, que podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo (COMPRASNET.GO), bem como no SEI (sei.go.gov.br).

5 – DA COMPETÊNCIA DO PREGOEIRO

Como se sabe, por força do art. 17 do Decreto 10.024/2019, o Pregoeiro é o responsável por receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão, como se vê:

Do pregoeiro

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

- I - conduzir a sessão pública;
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital; IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;
- V - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;**
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação. Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Há na doutrina, contudo, discussão sobre a real extensão do poder de decisão do pregoeiro, especialmente diante dos princípios da segregação de funções, do duplo grau de jurisdição e dos dispositivos da Lei nº 9.784/1999, razão pela qual se defende que não cabe a ele decidir os recursos administrativos, sendo de competência indelegável da autoridade superior. Sob essa perspectiva, caberia ao pregoeiro tão-somente a análise dos pressupostos recursais ou juízo de retratação de sua própria decisão (de classificar, habilitar e declarar um licitante vencedor), ficando a cargo da autoridade competente a decisão propriamente dita.

Porém, em razão de afastamento do Pregoeiro desde o dia 02/02/2022, conforme comprova atestado em anexo, a continuidade do feito será realizada por esta subscritora.

6 – DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Inicialmente, cumpre registrar que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Gerência Jurídica da Metrobus, nos termos do Art. 24 do RILC (Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus), demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

Ressalta-se, ainda, que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios são pautados, dentre outros, pelos princípios da impessoalidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da vinculação ao instrumento convocatório, em consonância com o disposto no artigo 2º do RILC.

Destaca-se, outrossim, que em observância ao Decreto 10.024/2019, quaisquer decisões obedecem, também, aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade, como se vê abaixo:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Em apertada síntese, a Recorrente REAL CONFIANÇA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA alega ter noticiado "tempestivamente" ao Pregoeiro óbices/instabilidades no COMPRASNET.GO, que "obstaram" o envio dos documentos requeridos "dentro do prazo previsto" por meio do sistema eletrônico, sendo oportunizado, alternativamente, "somente após o término do prazo", e-mail para o envio dos expedientes.

Afirma ter atendido diligentemente o prazo estabelecido pelo Pregoeiro, ao mesmo tempo em que suplica pelo princípio do formalismo moderado e da razoabilidade desta Entidade, alegando não termos concedido prazo razoável para o atendimento da diligência e para abarcar o **atraso** cometido por ela.

Ao analisar a documentação da Recorrida, a Recorrente alega que foi apresentada com valores conflitantes em relação à Convenção no que diz respeito ao item alimentação, e enfatiza a **importância e obrigação de se observar o instrumento convocatório, edital e convite**.

Ao afirmar que o julgamento da proposta de ser realizada de forma objetiva, essa máxima serve para todos os licitantes, como a própria Recorrente afirma.

O instrumento convocatório não aventa a possibilidade de envio de documentos complementares ou nova proposta comercial com valores readequados por meio que não seja via link do comprasnet.go, conforme item 9.6 do Edital.

Ademais, a própria Recorrente confessa que não entregou a documentação exigida no prazo solicitado.

A afirmativa de que esta administração não observou os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, não deve prosperar, visto que no Edital se falava no prazo **máximo de 02 (duas) horas para o envio da nova proposta com os valores readequados** e o Pregoeiro, prezando exatamente pelos princípios mencionados, estendeu o prazo para o **máximo de 03 (três) horas**, por ter uma quantidade um pouco maior de documentos a serem alterados, não tendo que se falar em desrespeito ou inobservância aos mesmos.

Quanto à alegação de inconsistências no sistema comprasnet.go, não há nenhuma prova da alegação da Recorrente, até porque a mesma teve 03 (três) horas para enviar a documentação, **01 (uma) hora a mais do que o previsto no Edital**, e só questionou o pregoeiro às 16:57hs no chat, ou seja, nos últimos três minutos que restavam do tempo que lhe foi concedido.

Em relação à afirmativa de que a planilha apresentada pela Recorrida apresenta valores conflitantes para o item vale alimentação, não deve prosperar, pois é afirmado pelo Gerente de Transportes através da CI nº 015/2022, o valor atualizado pago à categoria profissional dos motoristas do transporte coletivo é de R\$ 802,01 (oitocentos e dois reais e um centavo).

Quanto à decisão que declarou a licitante SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI vencedora, a Recorrente GARRA FORTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA alega que:

a) A Recorrida suprimiu do submódulo 4.1-Substituto nas Ausências Legais, a letra "A", que diz respeito ao Substituto na cobertura de Férias

-b) A Recorrida deixou de observar o valor contido na Convenção Coletiva de Trabalho de 2018/2019 ao cotar o valor do vale alimentação (cotação inferior)

As alegações da Recorrente não prosperam, conforme explanação feita anteriormente, pois mesmo não contemplando a letra "A" no submódulo 4.1, os custos foram considerados pela Recorrida no módulo 2, submódulo 2.1.

Quanto à não observação do valor contido no Acordo Coletivo de Trabalho de 2018/2019 em relação ao vale alimentação, tal afirmativa não condiz com a realidade, conforme já justificado anteriormente e afirmado pela Gerência de Transporte.

7 – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Em cumprimento ao Art.87 do RILC, e após receber e examinar o recurso interposto pelas licitantes REAL CONFIANÇA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e GARRA FORTE ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS LTDA, registro que:

a) Em sede preliminar, considere por conhecer dos recursos apresentados pelas licitantes, haja vista o preenchimento dos pressupostos recursais;

b) No mérito, entendi por negar-lhes provimento, não efetuando, pois, o juízo de retratação da decisão que classificou, habilitou e declarou a licitante vencedora do certame SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, por não ter vislumbrando, dentre os argumentos apresentados pelas Recorrentes, algo que pudesse modificar a decisão do Pregoeiro, mantendo-se, pois, a habilitação promovida anteriormente.

c) Em atenção ao art.60, XXVIII e art.90, II do RILC, encaminham-se os autos à autoridade competente para análise e decisão definitiva dos Recursos Administrativos em pauta.

Goiânia-GO, 03 de fevereiro de 2022.



Giovanna Barbosa de Miranda
Presidente da Comissão Permanente de Licitação